



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Mensagem nº034/2026

Jardim Alegre, 24 de abril de 2026.

Senhores (as) Vereadores (as) do Município de Jardim Alegre-Paraná:

Envio projeto de lei nº034/2026 que: **“Reformula o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Jardim Alegre - Paraná e dá outras providências.”** Solicita-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica, tendo em vista que a proposição visa adequar a legislação municipal às exigências estabelecidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, conforme apontado no Despacho nº41/2026, o qual identificou inconformidades na Lei Municipal nº2.688/2024, especialmente quanto à definição das competências e à composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, requisitos necessários para a adequada habilitação do Município ao repasse de recursos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA.

Promovendo, assim, o adequado aprimoramento da estrutura normativa municipal, de forma a assegurar a correta gestão, controle social e total transparência na administração e execução dos recursos financeiros vinculados às políticas públicas ambientais e de saneamento básico.



Atenciosamente,

Moises Lnortovz dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA:

Submetemos a esta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e de controle social, destinado a atuar na formulação, planejamento, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de saneamento básico e ambiental no âmbito do Município.

A proposição tem por finalidade adequar a legislação municipal às exigências estabelecidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, especialmente no que se refere ao cumprimento das disposições da Resolução nº 10/2022, com redação dada pela Resolução nº 34/2023, as quais condicionam a habilitação do Município ao repasse de recursos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA à existência de conselho municipal com competências expressas para definição de diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação dos recursos.

Conforme apontado no Despacho nº41/2026 da AGEPAR, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento da legislação municipal anteriormente instituída, especialmente quanto à previsão clara das competências do conselho e à garantia da participação de representantes da sociedade civil vinculados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico, requisito essencial para assegurar o controle social e a adequada governança dos recursos públicos destinados à área.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei foi elaborado considerando as orientações técnicas constantes na minuta sugerida pela entidade reguladora, contemplando a definição das atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, sua composição com participação do Poder Público e da sociedade civil, bem como a previsão de mecanismos de acompanhamento e controle social das políticas públicas de saneamento básico, garantindo transparência, eficiência administrativa e conformidade com as normas regulatórias aplicáveis.

Importante destacar que a presente Lei também **reformula o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA**, originalmente instituído pela Lei Municipal nº 2.688/2024, assegurando a continuidade administrativa e jurídica do fundo, bem como a regularidade da gestão dos recursos financeiros vinculados às políticas públicas de saneamento básico e ambiental no Município.

Tal providência é necessária para evitar qualquer descontinuidade administrativa, garantindo que o FMSBA permaneça apto a receber, gerir e aplicar recursos destinados à melhoria dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, conforme as diretrizes estabelecidas pelos instrumentos de planejamento municipal e pela legislação regulatória vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

A reformulação do CMSBA constitui medida essencial para fortalecer a gestão democrática das políticas públicas de saneamento básico, possibilitando a participação da sociedade civil na definição de prioridades, no acompanhamento da execução de programas e no controle da aplicação dos recursos públicos destinados ao setor.

Além disso, a instituição do referido Conselho possibilitará ao Município a adequada estruturação da governança do saneamento básico, promovendo a correta gestão, controle social e total transparência na administração e execução dos recursos financeiros vinculados às políticas públicas ambientais e de saneamento básico.

A proposta visa ainda fortalecer o planejamento das ações voltadas à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida da população e à universalização dos serviços de saneamento básico, atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, publicidade e interesse público.

Solicita-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica, tendo em vista que sua aprovação permitirá a imediata nomeação dos membros do Conselho, o início regular de suas atividades e a plena operacionalização dos mecanismos de controle social e acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico e ambiental no Município.

Diante do exposto, verifica-se que a aprovação do presente Projeto de Lei é de fundamental importância para a regularização da estrutura institucional do saneamento básico no Município, possibilitando a adequada habilitação junto à entidade reguladora, o fortalecimento da governança pública e a ampliação da transparência na gestão dos recursos destinados ao setor.

Assim, contamos com a aprovação da presente matéria por esta Casa Legislativa, por se tratar de medida de relevante interesse público e indispensável à adequada gestão dos recursos públicos e ao fortalecimento das políticas ambientais e de saneamento básico no âmbito municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, 24 de abril de 2026.

Moisés Lnortovz dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº034/2026, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – FMSBA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, submete à apreciação e votação dessa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de

LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSBA

Art. 1º Fica reformulado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA do Município de Jardim Alegre-Paraná, criado pela Lei nº 2.688/2024, de 10 de outubro de 2024.

Art. 2º São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Jardim Alegre-Paraná:

I - Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Jardim Alegre-Paraná;

II - Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

III - Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII - Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

X - Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XI - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XII - Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XIII - Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões/Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XIV - Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XV - Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XVI - Apresentar propostas ao Executivo ou Legislativo, versando sobre a matéria que lhe é de Interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII - Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

XVIII - Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

Art. 3º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Jardim Alegre-Paraná por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução destes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seu respectivo suplente dos seguintes segmentos da sociedade:

I - Um representante da concessionária de serviços de saneamento básico (SANEPAR);

II - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

IV - Um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - Um representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

VI - Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS.

§ 1º O representante listado no inciso I, IV deste artigo será indicado pela SANEPAR e os representantes listados nos incisos V e VI deste artigo serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 2º Caso não haja indicação dos membros representativos listados nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental terá o mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 7º A participação dos conselheiros é de interesse público e de relevante importância para a municipalidade, e não será remunerado.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente sempre que convocado, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 9º Caberá ao Município de Jardim Alegre-Paraná fornecer toda a estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 11. Identificada qualquer agressão ambiental, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 13. O Conselho aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSBA

Art. 14. Fica reformulado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, criado pela Lei Municipal nº 2.688/2024, de 10 de outubro de 2024.

Art. 15. O Fundo será constituído pelas seguintes receitas:

- I. recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
 - II. receitas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;
 - III. receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;
 - VI. receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;
 - V. retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município de Jardim Alegre com recursos do FMSBA;
 - VI. subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de Jardim Alegre;
 - VII. rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSBA.
- Art. 16.** O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será constituído por 04 (quatro) membros, sendo servidores efetivos da presente municipalidade, especificamente designados para este fim a serem nomeados por meio de portaria municipal, possui as atribuições de:
- I. estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSBA, observadas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal ou regional de saneamento básico e ambiental;

II. elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSBA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSBA;

IV. aprovar as contas anuais do FMSBA, as quais integrarão as contas gerais do Município de Jardim Alegre;

V. deliberar sobre questões relacionadas ao FMSBA, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Parágrafo único. A gestão administrativa do FMSBA será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente por meio de suas unidades financeira e contábil.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal serão utilizados:

I – No desenvolvimento de ações visando a preservação, recuperação e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis;

II – Na realização de estudos, projetos e pesquisas no âmbito do meio ambiente e recursos naturais renováveis;

III – na aquisição de bens e/ou serviços a serem aplicados nas ações previstas nesta lei;

IV – Na realização de campanhas sócio-educativas voltadas à preservação, recuperação e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis;

V – Na participação e promoção de eventos técnico-científicos e educacionais;

VI – Na promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII – Em obras e projetos de perfuração de poços, de drenagem urbana, de parques lineares e de limpeza de arroios;

VIII – Em ações de fomento da coleta seletiva;

IX - outras atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, legalmente previstas;

Art. 18. O ordenador de despesa será o órgão municipal de hierarquia superior do meio ambiente, isto é, A Secretaria Municipal de meio Ambiente.

Art. 19. Cabe ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, conhecer e aprovar as propostas apresentadas para aplicação dos recursos do Fundo, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal para o pagamento de remuneração, vencimentos ou indenizações a servidores municipais ou membros do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental pelo exercício das respectivas funções.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal, poderá regulamentar, por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 21. Fica revogada, a partir da vigência desta Lei, a Lei nº 2.688/2024, de 10 de outubro de 2024, ressalvado o *caput* dos arts. 1º e 14.

Art. 22. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL DE VINTE E SEIS.

